# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179256 - MG (2026/0052457-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRUNA IANCA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES - MG174942 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF e com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, interposto contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento no contexto de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia trata do bloqueio de ativos via SISBAJUD, com liberação de verba alimentar e manutenção da constrição sobre os demais valores por ausência de comprovação idônea da impenhorabilidade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora sobre numerário em conta corrente por falta de prova da natureza alimentar ou de reserva existencial, mesmo inferior a 40 salários-mínimos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a alegação de cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da CF pode ser apreciada em recurso especial; (ii) saber se houve ofensa ao art. 6º, III, do CDC quanto à transparência de encargos e capitalização; (iii) saber se os arts. 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do CDC foram contrariados pela manutenção de juros, capitalização mensal e cumulação de comissão de permanência; (iv) saber se deve ser mantida a gratuidade de justiça prevista no art. 98 do CPC; (v) saber se é cabível a redução de honorários com base no art. 85 do CPC; e (vi) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial quanto à perícia contábil e à cumulação de encargos.

Documento eletrônico VDA59644287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f897828-79ba-422d-a0aa-88393aee2f2e

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LV, da CF porque matéria constitucional é própria do recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF, relativamente ao ponto jurídico da suposta negativa de prova pericial.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque as teses fundadas nos arts. 6º, III, 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração, relativamente ao dever de informação e à abusividade de encargos.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque não há prequestionamento das matérias do CDC indicadas, relativamente à revisão contratual e ao dever de transparência.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que tratou exclusivamente da impenhorabilidade do numerário, relativamente às teses de revisão de cláusulas e encargos.

9. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a análise de suposta abusividade contratual exigiria interpretação de cláusulas contratuais, relativamente aos encargos de juros, capitalização e comissão de permanência.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem e destinação dos valores bloqueados e à hipossuficiência econômica, relativamente à impenhorabilidade e à gratuidade de justiça do art. 98 do CPC.

11. Não há interesse recursal quanto ao art. 98 do CPC porque a gratuidade foi preservada, com suspensão da exigibilidade nos termos do §3º, relativamente às custas e ônus sucumbenciais.

12. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 85 do CPC porque o acórdão recorrido não decidiu sobre honorários, nem os majorou, relativamente ao pedido de redução da verba honorária.

13. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, relativamente à necessidade de perícia e à cumulação de encargos.

14. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, exigindo prova da origem alimentar ou da reserva existencial para extensão da proteção a valores em conta corrente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando as teses federais não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF quando a matéria carece de prequestionamento e as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão exige interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório. 5. Não há interesse recursal quanto ao art. 98 do CPC quando a gratuidade de justiça foi preservada com suspensão da exigibilidade. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, 1.029, §1º, 1.030, V, 1.042 e 833, IV e X; CDC, arts. 6º, III, 39, 42 e 51, IV, V

**Documento eletrônico VDA59644287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f897828-79ba-422d-a0aa-88393aee2f2e**

e §1º; RISTJ, art. 255, §1º.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f897828-79ba-422d-a0aa-88393aee2f2e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179256 - MG (2026/0052457-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BRUNA IANCA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES - MG174942 |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF e com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, interposto contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento no contexto de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia trata do bloqueio de ativos via SISBAJUD, com liberação de verba alimentar e manutenção da constrição sobre os demais valores por ausência de comprovação idônea da impenhorabilidade.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora sobre numerário em conta corrente por falta de prova da natureza alimentar ou de reserva existencial, mesmo inferior a 40 salários-mínimos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a alegação de cerceamento de defesa por violação do art. 5º, LV, da CF pode ser apreciada em recurso especial; (ii) saber se houve ofensa ao art. 6º, III, do CDC quanto à transparência de encargos e capitalização; (iii) saber se os arts. 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do CDC foram contrariados pela manutenção de juros, capitalização mensal e cumulação de comissão de permanência; (iv) saber se deve ser mantida a gratuidade de justiça prevista no art. 98 do CPC; (v) saber se é cabível a redução de honorários com base no art. 85 do CPC; e (vi) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial quanto à perícia contábil e à cumulação de encargos.

Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LV, da CF porque matéria constitucional é própria do recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF, relativamente ao ponto jurídico da suposta negativa de prova pericial.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque as teses fundadas nos arts. 6º, III, 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração, relativamente ao dever de informação e à abusividade de encargos.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque não há prequestionamento das matérias do CDC indicadas, relativamente à revisão contratual e ao dever de transparência.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que tratou exclusivamente da impenhorabilidade do numerário, relativamente às teses de revisão de cláusulas e encargos.

9. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a análise de suposta abusividade contratual exigiria interpretação de cláusulas contratuais, relativamente aos encargos de juros, capitalização e comissão de permanência.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem e destinação dos valores bloqueados e à hipossuficiência econômica, relativamente à impenhorabilidade e à gratuidade de justiça do art. 98 do CPC.

11. Não há interesse recursal quanto ao art. 98 do CPC porque a gratuidade foi preservada, com suspensão da exigibilidade nos termos do §3º, relativamente às custas e ônus sucumbenciais.

12. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 85 do CPC porque o acórdão recorrido não decidiu sobre honorários, nem os majorou, relativamente ao pedido de redução da verba honorária.

13. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, relativamente à necessidade de perícia e à cumulação de encargos.

14. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, exigindo prova da origem alimentar ou da reserva existencial para extensão da proteção a valores em conta corrente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando as teses federais não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF quando a matéria carece de prequestionamento e as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão. 3. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão exige interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório. 5. Não há interesse recursal quanto ao art. 98 do CPC quando a gratuidade de justiça foi preservada com suspensão da exigibilidade. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, 1.029, §1º, 1.030, V, 1.042 e 833, IV e X; CDC, arts. 6º, III, 39, 42 e 51, IV, V

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

e §1º; RISTJ, art. 255, §1º.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA IANCA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 384-385). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 403.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 356):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Bruna Ianca da Silva contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida pela Fundação Educacional de Patos de Minas, determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD. A agravante alegou impenhorabilidade da verba por se tratar de valor de natureza alimentar e inferior a 40 salários-mínimos, pleiteando a liberação dos valores e o reconhecimento do benefício da justiça gratuita.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratarem de verba de natureza alimentar e por estarem depositados em conta corrente com saldo inferior a 40 salários-mínimos; e (ii) saber se a parte agravante comprovou que os valores bloqueados integram reserva destinada à subsistência, conforme previsto no art. 833 do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 833, IV e X, do CPC estabelece a impenhorabilidade de valores de natureza alimentar e dos depósitos em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos. A jurisprudência do STJ exige comprovação da origem alimentar e da destinação existencial dos valores, mesmo quando inferiores ao limite legal. 4. No caso concreto, o valor bloqueado (R$

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

> 2.494,09) é inferior a 40 salários-mínimos, mas não há comprovação da natureza alimentar nem de que constitua reserva de subsistência. Inexistência de extratos bancários, comprovantes de rendimentos e despesas ou outros documentos. Impossibilidade de aplicação da impenhorabilidade.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, exige prova da origem alimentar ou da destinação existencial dos valores bloqueados. 2. A ausência de comprovação da origem ou finalidade dos depósitos autoriza a manutenção da penhora, mesmo que os valores sejam inferiores a 40 salários-mínimos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido teria cerceado a defesa ao negar a produção de prova pericial contábil;

b) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato não teria apresentado de forma clara os encargos praticados e a periodicidade da capitalização;

c) 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido teria mantido cláusulas abusivas e encargos excessivos (juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalização mensal e cumulação de comissão de permanência com outros encargos);

d) 98 do Código de Processo Civil, *caput*, porquanto requer a manutenção da gratuidade de justiça deferida, em razão da hipossuficiência econômica; e

e) 85 do Código de Processo Civil, visto que pede a redução da verba honorária fixada na origem.

Aponta ainda a aplicação da Súmula n. 297 do STJ, para reforçar a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (fls. 372-373).

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seriam desnecessárias a produção de prova pericial e a revisão das cláusulas de juros, capitalização e comissão de permanência, divergiu do entendimento sobre a necessidade de perícia em controvérsias técnicas e sobre a vedação de cumulação de comissão de permanência com juros e multa (fls. 377-378).

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem, a fim de se reabrir a instrução processual com realização de prova pericial contábil; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se revise o contrato e se afastem os encargos considerados abusivos, com repetição do indébito; requer ainda que se mantenha a gratuidade de justiça e que se reduzam os honorários, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 378-379).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 383.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, nos autos de execução de título extrajudicial, com liberação de verba alimentar e manutenção da constrição sobre os demais valores (fls. 358-362).

A Corte de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmou a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, que havia determinado o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e mantido a constrição dos valores não comprovadamente impenhoráveis. Para tanto, assentou que, embora o montante bloqueado fosse inferior a quarenta salários-mínimos, a parte executada não juntou documentos idôneos — como extratos bancários,

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

comprovantes de rendimentos e despesas — capazes de demonstrar a natureza alimentar dos valores ou sua destinação à preservação do mínimo existencial.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de precede constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, cabe afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

**I - Art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor**

A recorrente afirma ofensa ao direito à informação clara e adequada sobre encargos e capitalização, por falta de transparência contratual (fl. 377).

O acórdão recorrido não decidiu sobre dever de informação em contratos; decidiu apenas sobre a alegada impenhorabilidade de numerário, exigindo comprovação da natureza alimentar ou de reserva existencial e mantendo a constrição pela ausência de documentos (fls. 360-362).

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, tributos incidentes, preço e riscos.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

A insurgência não comporta conhecimento. O acórdão recorrido não examinou a transparência de encargos contratuais, a periodicidade da capitalização, a suficiência das informações prestadas na contratação ou eventual violação do dever de informação. A controvérsia decidida pelo Tribunal de origem restringiu-se à manutenção de bloqueio de valores via SISBAJUD, diante da ausência de comprovação de que o numerário constrito possuía natureza alimentar ou constituía reserva destinada à subsistência da parte executada.

Desse modo, o dispositivo apontado como violado não foi objeto de efetivo debate pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento da tese federal. A ausência de oposição de embargos de declaração reforça a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, pois não se provocou o Tribunal de origem a se manifestar sobre o dever de informação em contratos de consumo.

Além disso, as razões do recurso especial mostram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido. Enquanto o julgado tratou da impenhorabilidade do numerário bloqueado e do ônus probatório da executada, a recorrente dirige sua insurgência a supostos vícios informacionais do contrato, matéria estranha ao objeto do agravo de instrumento julgado na origem. Tal desconexão impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que superados tais óbices, a análise da alegada falta de clareza das cláusulas contratuais demandaria exame do instrumento contratual, da forma de apresentação dos encargos e das circunstâncias da contratação, providências incompatíveis com a via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**II - Arts. 39, 42 e 51, V, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor**

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

A parte alega que o acórdão manteve cláusulas e encargos abusivos (juros de 1,80% ao mês, capitalização mensal e cumulação de comissão de permanência com juros e multa), contrariando a legislação consumerista (fls. 390-397).

O acórdão recorrido tratou exclusivamente da penhora via SISBAJUD e da impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, assentando a ausência de comprovação idônea da natureza alimentar dos valores, sem apreciação de cláusulas contratuais financeiras (fls. 360-362).

Os arts. 39, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor disciplinam, respectivamente, práticas abusivas, cobrança de dívidas de consumo e nulidade de cláusulas contratuais abusivas, inclusive aquelas que estabeleçam obrigações iníquas, coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Também nesse ponto, o recurso especial não pode ser conhecido. A Corte de origem não apreciou a validade de cláusulas contratuais, a abusividade de juros remuneratórios, a capitalização mensal, a comissão de permanência, a repetição de indébito ou eventual excesso de cobrança. O acórdão recorrido limitou-se a examinar se os valores bloqueados em conta da executada eram impenhoráveis, concluindo pela manutenção da constrição por ausência de comprovação da origem alimentar ou da destinação existencial do numerário.

A matéria federal invocada, portanto, carece de prequestionamento. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre os arts. 39, 42 e 51 do CDC, tampouco oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

A deficiência de fundamentação também é manifesta. O recurso especial desenvolve argumentação voltada à revisão de contrato, encargos financeiros e supostas cláusulas abusivas, embora o acórdão recorrido não tenha decidido tais

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

temas. A ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos do julgado - centrados na prova da impenhorabilidade - inviabiliza o conhecimento do especial, por incidência analógica da Súmula n. 284 do STF.

De outro lado, para verificar a existência de juros abusivos, capitalização indevida, cumulação ilícita de encargos ou cobrança excessiva, seria indispensável examinar o contrato, os documentos financeiros e a evolução do débito. Essa providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**III - Art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil**

A recorrente sustenta que deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido, em razão de sua hipossuficiência econômica.

O acórdão recorrido registrou que a agravante estava isenta de preparo por estar amparada pela gratuidade de justiça e, ao final, atribuiu-lhe custas recursais, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o direito à gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Não há interesse recursal quanto ao ponto. O acórdão recorrido não revogou o benefício da gratuidade de justiça; ao contrário, reconheceu expressamente que a agravante estava isenta de preparo por estar amparada pela benesse. Ao impor as custas recursais com observância do art. 98, §3º, do CPC, o Tribunal apenas aplicou a regra de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, compatível com a manutenção da gratuidade.

Assim, inexiste prejuízo concreto apto a justificar o conhecimento do recurso especial sob esse fundamento. A recorrente pretende a manutenção de

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

situação jurídica que já foi preservada pelo acórdão recorrido, o que evidencia ausência de utilidade recursal.

Ainda que assim não fosse, eventual revisão da conclusão acerca da hipossuficiência econômica da parte demandaria reexame da documentação financeira e das circunstâncias pessoais da recorrente, providência inviável em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Art. 85 do Código de Processo Civil**

A recorrente pede a redução da verba honorária fixada na origem, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O acórdão recorrido não examinou a fixação ou redução de honorários advocatícios, limitando-se a atribuir custas recursais à agravante, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina a condenação em honorários advocatícios, os critérios para sua fixação, os percentuais aplicáveis e a majoração da verba em grau recursal.

A insurgência não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não analisou a verba honorária fixada na origem, não promoveu majoração de honorários e não decidiu controvérsia à luz do art. 85 do CPC. A matéria, portanto, não foi debatida pelo Tribunal local, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Além disso, a pretensão recursal está dissociada do conteúdo decisório do acórdão recorrido. O agravo de instrumento foi julgado no contexto de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e alegação de impenhorabilidade, não havendo deliberação sobre redimensionamento da verba honorária. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

De todo modo, a jurisprudência do STJ admite a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou exorbitante, hipóteses excepcionais que não podem ser aferidas sem exame das circunstâncias concretas da causa. Assim, eventual pretensão de redução da verba honorária também encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**V - Divergência jurisprudencial**

Alega o recorrente dissídio quanto à necessidade de perícia contábil em tema técnico, à vedação de cumulação de comissão de permanência com juros e multa e à limitação de juros remuneratórios em relações de consumo (fls. 377-378).

O acórdão recorrido versou sobre impenhorabilidade de depósitos e exigência de prova da origem alimentar ou reserva existencial, mantendo a constrição por falta de comprovação, sem examinar a necessidade de perícia contábil ou a legalidade de encargos contratuais (fls. 360-362).

A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos e demonstração da adoção de soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §1º, do RISTJ.

No caso, a divergência não foi demonstrada. Os paradigmas invocados pela recorrente tratariam de necessidade de perícia contábil, cumulação de comissão de permanência com juros e multa e limitação de juros remuneratórios em relações de consumo. Todavia, o acórdão recorrido não decidiu qualquer dessas matérias, pois se limitou à análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da ausência de prova de sua origem alimentar ou destinação existencial.

Falta, portanto, similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. Não há como reconhecer dissídio quando o acórdão recorrido decide questão

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

atinente ao art. 833, IV e X, do CPC, enquanto os paradigmas invocados versam sobre revisão contratual, prova pericial contábil e encargos financeiros.

Além disso, a ausência de cotejo analítico adequado impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. A mera indicação de entendimentos supostamente divergentes, sem demonstração específica da identidade entre as bases fáticas e da divergência interpretativa, não satisfaz o ônus de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Por fim, mesmo que se pretendesse examinar os temas indicados como divergentes, a análise da necessidade de perícia, da legalidade dos encargos, da existência de abusividade contratual e da composição do débito demandaria exame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Incide na espécie, ainda, a Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que caberia ao recorrente comprovar que os valores penhorados estariam acobertados pela impenhorabilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
>
> 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.
>
> 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

"internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários-mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.".

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários-mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades**.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

> 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS
>
> 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.
>
> 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.
>
> 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, destaquei.)

## VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58767352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45**
**Código de Controle do Documento: d50c8dce-e35f-4967-b20a-b005b2f51073**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.179.256 / MG**

Número Registro: 2026/0052457-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252000856001 10000252000856002 10000252000856003 20008649320258130000
50209412420248130480

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRUNA IANCA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121 |
| | LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 |
| AGRAVADO | : FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS |
| ADVOGADA | : ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES - MG174942 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:55**
**Código de Controle do Documento: 963da044-9d72-4b8c-b415-7a09c85a92f4**